PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 74/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 565/2024 – Dispõe sobre a denominação de "Complexo Nossa Senhora da Candelária", Complexo situado no entorno da Igreja Nossa Senhora da Candelária, bairro de Candelária, e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador

Senhor **Leo Souza**

E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – COMPLEXO NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA – BAIRRO DE CANDELÁRIA – PLACAS INDICATIVAS – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 565/2024, de iniciativa do Vereador Tércio Tinoco, dispõe sobre a denominação de "Complexo Nossa Senhora da Candelária" ao conjunto de logradouros públicos situados no entorno da Igreja Nossa Senhora da Candelária, localizada no bairro de Candelária, no Município de Natal/RN.

Nesse contexto, a proposição define de forma expressa a área que passará a integrar o referido Complexo, delimitando o trecho compreendido entre a Avenida Marechal Rondon e sua confluência com a Rua Manhã Parnasiana, seguindo pela confluência com a Rua Lauro Maia, depois com a Rua Raposo Câmara e, por fim, com a Rua Bento Gonçalves, tudo em conformidade com a disciplina de denominação de vias e logradouros estabelecida na Lei Ordinária nº 5.089/1999.

O projeto estabelece, ainda, a obrigação de o Poder Público Municipal providenciar a instalação, ao longo do espaço público mencionado, de placas indicativas contendo a denominação "Complexo Nossa Senhora da Candelária", de modo a conferir visibilidade oficial à homenagem, facilitar a identificação do local pelos munícipes e visitantes e integrar a toponímia urbana da região. Ressalte-se que a proposição é sucinta, composta por três artigos, dos quais dois tratam da denominação e da sinalização e o terceiro dispõe sobre a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Cumpre ressaltar, por fim, que a justificativa da matéria enfatiza o caráter simbólico e histórico da Paróquia de Nossa Senhora da Candelária para a comunidade local, resgatando a origem do bairro, marcada pela missa campal de 31 de março de 1975 e pela posterior construção da igreja. A intenção do autor é consolidar, no plano

normativo, essa identidade religiosa, cultural e comunitária, conferindo reconhecimento oficial a um espaço já consagrado pela vivência cotidiana dos moradores de Candelária.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e

programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o Projeto de Lei que denomina "Complexo Nossa Senhora da Candelária" e determina a afixação de placas indicativas configura medida de impacto fiscal muito reduzido, concentrado basicamente na confecção e instalação da sinalização prevista no art. 2º. Não há criação de novos cargos, órgãos ou programas permanentes, tampouco concessão de benefícios fiscais ou renúncia de receita, de modo que não incidem, aqui, as exigências mais rigorosas da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a aumento de despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita (arts. 14 e 17 da LRF).

Sob a ótica da LRF e das normas orçamentárias municipais, PPA, LDO e LOA de Natal/RN, a despesa decorrente da execução do art. 2º pode ser enquadrada como gasto rotineiro de sinalização e manutenção de logradouros públicos, normalmente já contemplado nas ações de urbanismo, obras ou serviços urbanos previstas no orçamento anual. Em termos técnicos, trata-se de despesa de custeio de pequena monta, passível de ser absorvida nas dotações já existentes destinadas à confecção de placas, manutenção de vias e sinalização urbana, sem necessidade de criação de novo programa ou ação orçamentária específica.

Assim, à luz das leis financeiras aplicáveis ao Município de Natal, a proposta mostra-se financeiramente viável, desde que o Executivo proceda à execução da lei

dentro dos limites das dotações já previstas para sinalização e manutenção urbana, sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado e sem extrapolação dos limites da LRF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 565/2024,** é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 01 de dezembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544